

Acórdão n.º 004/2023 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 01 de fevereiro de 2023

Recurso n.º 449/2022 – CARF-M (A. I. I. n.º 201800002546)

Recorrente: **TECHNOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

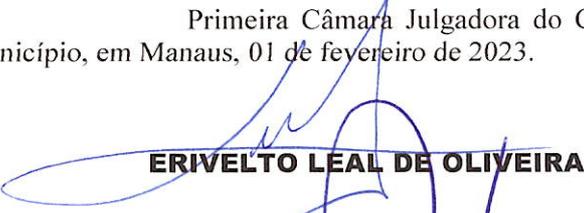
Relator: Conselheiro **JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA**

ISSQN. AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE NÃO CONHECEU DA IMPUGNAÇÃO POR SER INTEMPESTIVA. INTEMPESTIVIDADE CONFIRMADA NO ÂMBITO DO CARF-M. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TECHNOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, **Conhecer e Negar** provimento ao Recurso Voluntário, **mantendo-se** a decisão de Primeiro Grau que reconheceu a intempestividade da impugnação apresentada, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 01 de fevereiro de 2023.


ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA

Presidente


JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA

Relator


DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA, ERIVALDO LOPES DO VALE, IVANA DA FONSECA CAMINHA e ROBERTO SIMÃO BULBOL.



RECURSO Nº 449/2022 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 004/2023 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2018.11209.12628.0.029219
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 201800002546
RECORRENTE: TECHNOS DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
RELATOR: Conselheiro JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA

RELATÓRIO

O assunto em exame trata-se de Recurso Voluntário, ao CARF-M, interposto pela empresa **TECHNOS DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A**, contra a **Decisão No. 101/2021 – DIJET/DETRI/SEMEF**, que julgou pela manutenção do **Auto de Infração e Intimação N.º 201800002546**, de 26 de Junho de 2018, lavrado em desfavor da recorrente, na qualidade de substituta tributária, devidamente qualificada nos autos do processo, em decorrência da falta de retenção na fonte do ISSQN incidente sobre a prestação de serviços de Leasing, descritos no item 15.09, Arrendamento Mercantil de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, consubstanciando infringência ao art. 2º, inciso II da Lei 1.089/2006 e tendo por penalidade a prevista no art. 30, inciso I da Lei 254/94 com redação dada pelo art. 1º da Lei 1.420/2010, e art. 106, II, “c” do CTN, correspondente a 50 % do valor devido, cujo total do crédito tributário perfaz o valor de R\$ 40.111,00 (Quarenta mil, cento e onze reais).

Na Decisão, o órgão de primeira instância, não deu conhecimento a petição impugnatória, por julgar intempestiva, e também não julgou o mérito do lançamento do AI em decorrência da existência da preempção, em conformidade com o artigo 27 do Decreto No. 681/91 (PAF).

Alegações da Autuada

A autuada, TECHNOS DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, apresentou sua defesa em primeira instância, aduzindo os seguintes argumentos:

Em razão do AI ter sido lavrado com exigibilidade suspensa de forma expressa em razão da decisão liminar proferida em sede da ADIN No. 5.835/DF, não existe necessidade processual de apresentação de Impugnação, devendo o presente processo administrativo restar suspenso até decisão final transitada em julgado na citada ADIN, para que, após isso, tomem-se as medidas pertinentes de acordo com o resultado da mencionada ação direta de inconstitucionalidade. Com efeito, como expressamente apontado pelo fiscal atuante, o AI foi lavrado apenas para evitar decadência, na medida em que existe decisão liminar/cautelar proferida na ADIN No. 5.835, suspendendo os efeitos das alterações que a LC No. 157/16 trouxe à LC No. 116/03, englobando os dispositivos legais citados para fundamentar a autuação fiscal.

Logo, a partir do momento que a questão se encontra com liminar proferida em sede de ADIN suspendendo os efeitos da norma, qualquer decisão proferida



em sede administrativa perde sua eficácia no momento, na medida em que não poderia validar ou julgar norma que já está sob o crivo de ação direta de inconstitucionalidade e com efeitos sobrestados. Por essa razão, diz o autuado, o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito que seria trazido pela Impugnação já se faz presente de ofício no presente caso, como expressamente apontado pelo fiscal autuante.

Pelo exposto, o impugnante requereu o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos da ADIN No. 5.835, devendo o presente feito submeter-se, posteriormente, ao que vier a ser decidido em caráter ex tunc e erga omnes no seio da aludida ADIN.

Os autos não foram encaminhados para réplica fiscal em decorrência da ausência da impugnação na guarda do prazo legal.

Em julgamento realizado em 04 de maio de 2021, o órgão julgador de primeira instância considerou improcedente a impugnação da autuada e prolatou a **Decisão No. 101/2021 – DIJET/DETRI/SEMEF**, assim ementado:

DEVER DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ISSQN.
QUESTÃO PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. É INTEMPESTIVA A IMPUGNAÇÃO FORMALIZADA APÓS O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DISPOSTO EM LEI. DEFESA NÃO CONHECIDA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Após essa decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde reforça os argumentos já apresentados em sede de impugnação, atendo-se aos seguintes pontos:

- Da tempestividade e cabimento da impugnação;
- Do prosseguimento do processo administrativo com a devida apreciação da impugnação oferecida tempestivamente para que seja determinado o sobrestamento do presente processo.

É o Relatório.

VOTO

Antes de analisar o mérito da defesa apresentada, no caso do recurso voluntário, é imperioso proceder ao exame dos pressupostos procedimentais de admissibilidade e tempestividade do recurso, e ambos os quais entendo terem sido atendidos neste caso.

Conforme o relatório aqui exposto, e de acordo com o **Parecer do ilustre Representante Fiscal de No. 050/2022-RF/CARF-M**, o cerne da questão reside na **DATA DE POSTAGEM DA IMPUGNAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA**, alegada pela impugnante, mas que não apresenta qualquer documento comprovando que a impugnação foi postada na data mencionada. O que se vê anexado ao recurso voluntário são: i) cadastro

nacional da pessoa jurídica ii) documentos perante a junta comercial iii) ata de assembleia geral ordinária iv) estatuto social v) termo de ciência da decisão.

A impugnante foi cientificada da lavratura do AI no dia 29/06/2018 (sexta-feira). Respeitando-se o critério de contagem disposto na Lei (art. 27 da Lei 681/91 – PAF), deveria ter sido efetuada até o dia 31/07/2018 (segunda-feira – até 30 dias da ciência do AII), mas apenas no dia 02/08/2018, foi protocolizada a sua impugnação, além do prazo legal de 30 (trinta) dias, de modo que é imperioso concluir que ocorreu a preempção, em consequência da prática a destempo de um ato processual, fato que traduz a perda do direito de discutir, na via administrativa, o mérito do lançamento do AI No. 201800002546, de 26/06/2018.

Diante disso, a preliminar prejudicial relativa ao não atendimento do pressuposto objetivo da defesa, relativo ao prazo que deveria ter sido obedecido para a apresentação da impugnação ao lançamento do AI No. 201800002546, de 26/06/2018, é incompatível com a análise do mérito. Isto porque repita-se, a apresentação intempestiva da impugnação do AI em lixe deu azo à preempção, vale dizer, a perda do próprio direito do contribuinte de apresentar suas razões de impugnação.

Dessa forma, **VOTO** por **Conhecer** do Recurso Voluntário na parte que trata da intempestividade da impugnação apresentada, para **negar-lhe Provedimento**, mantendo-se assim, a decisão de Primeira Instância.

É o meu voto.

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 01 de fevereiro de 2023.



JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA
Conselheiro Relator